SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116321 - SP (2026/0308155-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A agravante requer o afastamento da Súmula 691/STF e a concessão da ordem para revogar a prisão ou substituí-la por cautelares diversas, ou por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF, em sede de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada ilegalidade flagrante; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta na fundamentação da prisão preventiva e na negativa de prisão domiciliar, à luz dos elementos do caso.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão singular que indeferiu liminar na origem, admitindo-se superação apenas quando presente ilegalidade qualificada perceptível de plano.

4. Subsistem elementos contemporâneos considerados no decreto, notadamente a apreensão de droga com usuário imediatamente após deixar o imóvel e a indicação da agravante, por ele, como a pessoa que lhe teria realizado a venda, circunstâncias que, nesta cognição excepcional, afastam a caracterização de teratologia ou falta manifesta de fundamentação.

5. A menção a processo penal em curso foi utilizada como reforço cautelar. A Súmula 444/STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em

Documento eletrônico VDA60320491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ab4ff73-587c-4041-857c-6dd23c253bdc

curso como indicativos de risco de reiteração delitiva para fins estritamente cautelares, sem que disso decorra presunção de culpabilidade.
6. Ausente demonstração de ilegalidade qualificada apta a superar o óbice sumular, permanece a necessidade de aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ab4ff73-587c-4041-857c-6dd23c253bdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116321 - SP (2026/0308155-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A agravante requer o afastamento da Súmula 691/STF e a concessão da ordem para revogar a prisão ou substituí-la por cautelares diversas, ou por prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula 691/STF, em sede de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada ilegalidade flagrante; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta na fundamentação da prisão preventiva e na negativa de prisão domiciliar, à luz dos elementos do caso.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão singular que indeferiu liminar na origem, admitindo-se superação apenas quando presente ilegalidade qualificada perceptível de plano.

4. Subsistem elementos contemporâneos considerados no decreto, notadamente a apreensão de droga com usuário imediatamente após deixar o imóvel e a indicação da agravante, por ele, como a pessoa que lhe teria realizado a venda, circunstâncias que, nesta cognição excepcional, afastam a caracterização de teratologia ou falta manifesta de fundamentação.

5. A menção a processo penal em curso foi utilizada como reforço cautelar. A Súmula 444/STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

curso como indicativos de risco de reiteração delitiva para fins estritamente cautelares, sem que disso decorra presunção de culpabilidade.
6. Ausente demonstração de ilegalidade qualificada apta a superar o óbice sumular, permanece a necessidade de aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA DE LIMA DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 59-60).

A agravante foi presa em flagrante em 16/7/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva em audiência realizada no dia seguinte, com indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi indeferida a liminar, sobrevindo a impetração nesta Corte, rejeitada liminarmente pela Presidência porque o mérito do *habeas corpus* originário ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal local.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal deve ser afastada diante de flagrante ilegalidade. Alega que a decisão preventiva utilizou antecedentes criminais de suas cunhadas como reforço da necessidade da prisão; que nenhuma droga ou objeto ilícito foi apreendido em seu poder ou em sua residência; que a imputação decorre da declaração extrajudicial de usuário abordado ao deixar o imóvel, tendo o pagamento sido direcionado à conta de terceira pessoa; e que a ação penal anterior, ainda sem trânsito em julgado, não poderia ser utilizada como indicativo de reiteração. Defende, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, diante da ausência de apreensão de entorpecentes na residência em que vivem seus filhos menores de idade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado, com o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada assentou, no ponto relevante:

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"."

De início, no que tange ao óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, o entendimento consolidado afasta, em regra, a impetração dirigida contra decisão singular da Corte estadual que apenas indeferiu a liminar, sem pronunciamento de mérito pelo colegiado de origem, admitindo-se a superação apenas diante de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade.

A insurgência pretende enquadrar o caso nessa exceção, sustentando, sobretudo, que o decreto preventivo seria destituído de fundamentação individualizada. A análise, contudo, deve permanecer adstrita à verificação de vício perceptível de plano, sem antecipar o exame exauriente reservado ao Tribunal de origem.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade. [...]
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. [...]
(AgRg no HC n. 1.022.323/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Quanto à alegação específica de flagrante ilegalidade na motivação da preventiva, a defesa questiona a utilização, pela decisão das garantias, de prisões e investigações envolvendo Marianne Gabriele Silva Quintino e Kethelin Vitória da Silva Quintino, qualificadas como filhas da sogra da agravante, na avaliação do risco de reiteração.

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

Tais registros, por serem atribuídos a terceiros, não constituem antecedentes pessoais da custodiada, nem podem ser a ela transferidos em razão de vínculo familiar ou residencial. A retirada desse elemento da análise, porém, não revela, de plano, ausência absoluta de suporte individualizado para a custódia.

O decreto cautelar registrou que um suposto usuário foi abordado imediatamente após deixar a residência, ocasião em que foram encontrados em sua posse nove microtubos contendo cocaína. Segundo as declarações reproduzidas nas peças defensivas, ele afirmou ter acabado de adquirir dez unidades da substância da agravante, ter consumido uma delas ainda no imóvel, indicou-a como a pessoa que lhe teria vendido o entorpecente e informou pagamento de R$ 100,00 mediante transferência eletrônica para conta em nome de Kethelin Vitória da Silva Quintino.

A circunstância de o pagamento ter sido direcionado a conta de terceira pessoa, assim como a ausência de apreensão de droga em poder da agravante, são elementos relevantes para a apreciação do mérito da imputação. Não eliminam, contudo, de plano e na cognição excepcional ora exercida, o valor indiciário atribuído pelo Juízo de origem à apreensão da substância com o usuário imediatamente após ele deixar o endereço e à identificação da agravante, pelo próprio adquirente, como a pessoa que lhe teria realizado a venda.

No que tange à referência a processo penal em curso contra a própria agravante, a decisão empregou tal informação como reforço da análise do risco de reiteração, sem equipará-la a condenação definitiva.

A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, mas essa vedação não se confunde com o exame dos pressupostos de uma medida cautelar. A legislação atualmente em vigor estabelece, no art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, que, na aferição da periculosidade para fins de prisão preventiva, pode ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Isso não autoriza presumir culpabilidade, mas permite a consideração cautelar do dado quando conjugado com elementos atuais e concretos.

A Sexta Turma, ao examinar a matéria, assentou que a Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva. Assim:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. [...]*

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.
4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial. [...]
(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

No caso, o processo anterior não foi o único fundamento apontado para a medida. Desconsiderada, para a presente análise, a referência aos registros atribuídos às cunhadas, permanecem elementos contemporâneos relacionados ao fato ora apurado, de modo que, nesta sede de cognição restrita, não se evidencia manifesta utilização da ação penal em curso como sucedâneo de condenação ou como fundamento cautelar isolado.

No tocante ao pleito subsidiário de substituição por cautelares diversas e de concessão de prisão domiciliar, a análise deve observar os mesmos limites cognitivos.

A defesa afirma que a decisão de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar sob a premissa de que o tráfico seria exercido na residência da agravante, expondo os filhos que ali residem a risco concreto. Sustenta, ainda, com base na segunda edição do boletim de ocorrência mencionada nas peças, que não foram localizadas drogas no imóvel. Ocorre que as próprias peças defensivas relatam que o usuário foi abordado imediatamente após deixar o imóvel com nove microtubos de cocaína e declarou ter adquirido dez unidades da agravante, além de ter consumido uma delas no interior da residência.

O art. 318-A do Código de Processo Penal estabelece, em favor da mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem contra o filho ou dependente.

Na hipótese, a controvérsia não pode ser resolvida, nesta sede excepcional, pela afirmação definitiva de que houve ou não tráfico no interior da residência. A ausência de apreensão no imóvel, tal como sustentada pela defesa, deve ser considerada juntamente com os elementos remanescentes relativos à apreensão da cocaína com o usuário imediatamente após sua saída e à declaração de que a aquisição e o consumo de uma das porções teriam ocorrido no local.

A força probatória dessa declaração, a efetiva dinâmica dos fatos ocorridos no imóvel, a suficiência das medidas cautelares diversas e a incidência, no caso concreto, da prisão domiciliar demandam exame mais aprofundado pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não se evidencia, de plano, ilegalidade qualificada que imponha a substituição

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

imediata da custódia pelo Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:34
Código de Controle do Documento: 41f53835-634d-4eb3-b2a2-3657cddbf59f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.321 / SP

Número Registro: 2026/0308155-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15108761120268260395 21826914020268260000 25476452026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAURA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 3776cf07-ce3a-4b4f-b4ef-f82928687e56

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 3776cf07-ce3a-4b4f-b4ef-f82928687e56